



Expediente:
Diário Oficial do Município de Macatuba

Prefeito: Anderson Ferreira
Vice-Prefeito: Claudinei Correa Leite De Moraes
Secretário de Relações Institucionais e Comunicação: Ângelo Franchini Neto
Assessor de Imagem e Comunicação: Isadora do Prado Scola
Procurador do Município: Márcio Henrique Paulino Ono
Secretário de Controladoria e Transparência: Agnaldo Paixão de Oliveira
Coordenador da Divisão de Tecnologia da Informação: José Augusto Pavani

O Diário Oficial do Município de Macatuba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE MACATUBA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CONVOCAÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE REVISÃO DO
PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

CONVOCAMOS:

Todos da sociedade civil, clubes de serviço, associações de bairros, sindicatos e ONGs do Município para a **Audiência Pública de Revisão do Plano Municipal de Turismo**, que será realizada presencialmente na Câmara Municipal de Macatuba/SP, localizada na Rua Mato Grosso, 03-30, Jardim Panorama, no dia **07 de outubro de 2026, às 14h00min.**

A audiência poderá ser acompanhada através das redes sociais oficiais da Câmara Municipal de Macatuba.

ANDERSON FERREIRA
Prefeito de Macatuba

Publicado por:
Amanda Correa da Silva
Código Identificador:A91CC5BA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5222

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) AUTORIZADO PELA LEI Nº 3411 DE 24/12/2025.

ANDERSON FERREIRA, Prefeito de Macatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere, em especial o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento corrente um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), autorizado pela Lei Municipal nº 3411, de 24/12/2025, destinado ao atendimento de despesas correntes e de capital, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática a seguir especificadas:

Estrutura Funcional-Programática	Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
01				PREFEITURA MUNICIPAL DE	
01.10				GABINETE DO PREFEITO	
01.10.01				GABINETE DO PREFEITO	
04.122.1101.2108				GESTÃO DO GABINETE	
	666	91	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 7.000,00
	668	91	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL	R\$ 9.000,00

			PERMANENTE	
			SUBTOTAL	R\$ 16.000,00
			TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 16.000,00

Parágrafo único. O crédito adicional aberto e descrito no caput será coberto com os recursos provenientes do Superávit Financeiro no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), das dotações do orçamento municipal vigente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macatuba, SP, 02 de outubro de 2026.

ANDERSON FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Amanda Correa da Silva
Código Identificador:63CCFF7A

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
LEI Nº 3478

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACATUBA.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Macatuba, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Macatuba – REFIS MACATUBA, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais de qualquer natureza.

§1º Somente os créditos com vencimento até o exercício de 2026, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos é que serão objetos do REFIS MACATUBA.

§2º O REFIS MACATUBA será administrado pela Lançadoria, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º A adesão ao REFIS MACATUBA dar-se-á por opção da pessoa, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da presente lei.

§1º A adesão deverá ser formalizada até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, diretamente ou por procurador legalmente constituído, ou por terceiro interessado, por formulário próprio.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

§3º Os débitos existentes em nome do optante serão calculados com correção monetária pelo índice oficial do Município e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso do REFIS e serão inscritos em dívida ativa, se ainda não estiverem incluídos.

§4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, oriundos de outros parcelamentos, suspensos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos devidos nos termos da legislação de regência.

§5º Na adesão ao REFIS serão concedidos descontos, sobre os valores de juros de mora e multa, de 70% (setenta por cento) para pagamento

a vista; 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 05 (cinco) parcelas; 40% (quarenta por cento) para pagamento do consolidado em até 6 (seis) parcelas; 30% (trinta por cento), para até 12 parcelas; 20% (vinte por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas; 10% (dez por cento) para até 24 (vinte e quatro parcelas); 5% (cinco por cento) para pagamento em até 40 (quarenta) parcelas.

§6º O débito consolidado na forma desse artigo:

I – somente sujeitar-se-á, para cálculo do valor da parcela, a correção de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados pelo prazo do parcelamento requerido ou determinado pelos valores do item seguinte;

II – poderá ser pago em até 40 (quarenta) parcelas de valor fixo, mensais e sucessivas na forma do §4º deste artigo,

III – havendo atraso no pagamento das parcelas, será acrescida sobre as mesmas, além da correção monetária pelo índice oficial do Município, multa de mora na razão de 2% (dois por cento), mais 1% (um por cento) de juros ao mês, nos moldes da legislação tributária vigente no Município.

VI – o número máximo de parcelas será determinado em função dos valores mínimos, sempre limitado a 40 (quarenta) parcelas.

Art. 3º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – cumprimento regular das obrigações tributárias para com a municipalidade, com vencimentos posteriores à adesão ao programa;

IV – pagamento regular das parcelas ajustadas pelo Programa;

V – desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial, cujo objeto seja a discussão de créditos tributários a serem integrados no Programa, preservadas as verbas sucumbenciais, judicialmente estipuladas.

§1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos abrangidos pelo programa.

§2º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias não pecuniárias prestadas nas ações de execução fiscal.

§3º A homologação da opção pelo REFIS não é condicionada a qualquer tipo de prestação de garantia ou caução, e será automática com o requerimento de adesão, instruído com comprovante de quitação da primeira parcela.

Art. 4º O optante pelo REFIS será dele excluído, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS, seja quanto as parcelas devidas em decorrência do programa, ou quanto aos tributos com vencimento após o prazo de adesão;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a evitar, por fraude ou simulação, o recolhimento de tributos da competência do Município.

§1º A exclusão do optante do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática inscrição em dívida ativa, cuja certidão será executada judicialmente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

§2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no §2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera

administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a divulgação do Programa e editará normas regulamentares necessárias à execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macatuba, SP, 02 de outubro de 2026.

ANDERSON FERREIRA

Prefeito de Macatuba

Publicado por:

Amanda Correa da Silva

Código Identificador:BFCF9A54

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO LEI Nº 3479

VEDA A DIVULGAÇÃO OU A EXIBIÇÃO DE PROPAGANDAS DE CASAS OU APLICATIVOS DE APOSTAS (BETS) EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INCLUSIVE NOS CASOS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Macatuba, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a publicidade, divulgação ou exibição de propagandas de casas ou aplicativos de apostas (bets) em todo e qualquer equipamento público municipal, inclusive naqueles sob contrato de concessão ou permissão de uso.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como propaganda ou publicidade vedada toda e qualquer veiculação de conteúdos pagos, impulsionados, patrocinados ou promocionais relacionados a casas ou aplicativos de apostas (bets).

Art. 3º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverá incluir, obrigatoriamente, nos contratos de concessão ou permissão de uso de bens e equipamentos públicos municipais, cláusula que proíba a exibição de qualquer forma de propaganda de sites ou aplicativos de apostas (bets).

Art. 4º É vedado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores, bem como aos titulares de cargos em comissão ou de natureza equivalente na Administração Direta e Indireta do Município, divulgar, patrocinar, anunciar, promover ou publicizar, direta ou indiretamente, casas ou aplicativos de apostas (bets), ainda que a título gratuito.

§ 1º A vedação prevista no caput abrange:

I – a utilização de canais, contas, perfis ou redes sociais oficiais do Município, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou de qualquer órgão da Administração Direta e Indireta para divulgação de casas ou aplicativos de apostas (bets);

II – a utilização do cargo, mandato, função ou da imagem institucional a eles associada, inclusive em contas ou perfis pessoais em redes sociais, para divulgar, recomendar ou fazer propaganda, publicidade ou patrocínio de casas ou aplicativos de apostas (bets);

III – o comparecimento, em razão do cargo, mandato ou função pública, a eventos, campanhas publicitárias ou ações de marketing promovidos por casas ou aplicativos de apostas (bets).

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se durante todo o período de exercício do cargo, mandato ou função pública.

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei e no respectivo instrumento contratual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macatuba, SP, 02 de outubro de 2026.

ANDERSON FERREIRA

Prefeito de Macatuba

Publicado por:

Amanda Correa da Silva

Código Identificador:46F34714

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO LEI Nº 3480

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DESTINADO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇOS E ZELADORIA – SEDURB.

ANDERSON FERREIRA, Prefeito de Macatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial** no valor de até R\$ 793.353,32 (setecentos e noventa e trezentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), a fim de atender despesas de capital da Secretaria de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano, Serviços e Zeladoria - SEDURB.

Parágrafo único. Para custeio serão obedecidas às seguintes dotações orçamentárias e classificações contábeis:

I - Órgão: 01.04.01– Secretaria de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano, Serviços e Zeladoria – 15.451. 3102.1052 – **Revitalização do Parque de Iluminação Pública** – 4.4.90.51 – Obras e Instalações - **R\$ 793.353,32** (setecentos e noventa e trezentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) **Fonte:** 05 – **Transferências e Convênios Federais – Vinculados.**

Art. 2º O valor mencionado no *caput* do art. 1º será coberto com recursos previstos no artigo 43, **inciso II** (Excesso de Arrecadação), da Lei Federal Nº 4.320/64 e indicados no Decreto da referida abertura.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Macatuba, SP, 02 de outubro de 2026.

ANDERSON FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Amanda Correa da Silva

Código Identificador:657FED91

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO LEI Nº 3481

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DESTINADO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE - SEDECON.

ANDERSON FERREIRA, Prefeito de Macatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial** no valor de até R\$ 99.990,89 (noventa e nove mil novecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), a fim de atender despesas de capital da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Sustentabilidade - SEDECON.

Parágrafo único. Para custeio serão obedecidas às seguintes dotações orçamentárias e classificações contábeis:

I - Órgão: 01.08.01– Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Sustentabilidade – 12.363.7102.2739 – **Capacitação Profissional** – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente - **R\$ 99.990,89** (noventa e nove mil novecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) **Fonte:** 02 – **Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados.**

Art. 2º O valor mencionado no *caput* do art. 1º será coberto com recursos previstos no artigo 43, **inciso II** (Excesso de Arrecadação), da Lei Federal Nº 4.320/64 e indicados no Decreto da referida abertura.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Macatuba, SP, 02 de outubro de 2026.

ANDERSON FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Amanda Correa da Silva

Código Identificador:735A2FCA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO LEI Nº 3482

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDERSON FERREIRA, Prefeito de Macatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Macatuba, a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, destinada a assegurar o direito de todas as crianças à alfabetização até o final do 2º ano do Ensino Fundamental e a promover a recomposição e o fortalecimento das aprendizagens, com ênfase em leitura e escrita, dos estudantes do 3º ao 5º ano que delas necessitarem.

Art. 2º A Política Municipal será implementada em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, observada a autonomia municipal, e será articulada às políticas, aos programas, às avaliações, aos materiais e às ações educacionais adotados pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º A Política Municipal abrangerá, de forma articulada:

I – Ações de transição e articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, especialmente no desenvolvimento da linguagem, da oralidade, da leitura e da escrita;

II – Alfabetização das crianças do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;

III – Recomposição e fortalecimento das aprendizagens dos estudantes do 3º ao 5º ano, prioritariamente daqueles que não consolidaram habilidades essenciais de leitura e escrita;

IV – Ações de equidade, inclusão e atendimento às necessidades específicas dos estudantes, observadas as modalidades e os públicos previstos na legislação educacional;

V – Formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação;

VI – Avaliação, monitoramento e uso pedagógico de evidências de aprendizagem;

VII – Disponibilização e uso pedagógico de materiais didáticos, recursos de leitura, acervos literários e tecnologias educacionais; e

VIII – Reconhecimento e compartilhamento de boas práticas de alfabetização e recomposição das aprendizagens.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º A Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens fundamenta-se:

- I – Na Constituição Federal;
- II – Na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – Na Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- IV – Na Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE;
- V – No Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- VI – No Decreto Federal nº 12.191, de 20 de setembro de 2024, que institui o Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização;
- VII – No Decreto Estadual nº 68.335, de 20 de fevereiro de 2024, que institui o Programa Alfabetiza Juntos SP;
- VIII – Na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, no Currículo Paulista e no Currículo Municipal de Macatuba, observadas suas normas de vigência; e
- IX – Nas demais normas educacionais aplicáveis.

Art. 5º São princípios da Política Municipal:

- I – Garantia do direito à alfabetização e à aprendizagem;
- II – Equidade educacional e redução das desigualdades de aprendizagem;
- III – Respeito à diversidade, à inclusão, às diferenças individuais e às especificidades dos estudantes;
- IV – Colaboração entre os entes federativos e articulação interinstitucional;
- V – Centralidade das necessidades de aprendizagem dos estudantes;
- VI – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, com respeito à autonomia pedagógica dos profissionais e das unidades escolares;
- VII – Valorização dos profissionais da educação;
- VIII – Utilização pedagógica de evidências e dados educacionais, com proteção dos dados pessoais e respeito à legislação vigente;
- IX – Participação das famílias e da comunidade escolar; e
- X – Continuidade das ações, acompanhamento sistemático e transparência dos resultados.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal:

- I – Assegurar condições para que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II – Promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes do 3º ao 5º ano, com foco na alfabetização, leitura e escrita;
- III – Ampliar a qualidade e a equidade dos processos de ensino e aprendizagem;
- IV – Fortalecer práticas pedagógicas baseadas em evidências e adequadas às necessidades dos estudantes;
- V – Assegurar formação continuada aos profissionais da educação;
- VI – Fortalecer práticas permanentes de leitura literária e formação do leitor;
- VII – Disponibilizar materiais didáticos e recursos pedagógicos adequados às diferentes etapas e necessidades;
- VIII – Acompanhar indicadores de aprendizagem e utilizar seus resultados para planejamento e intervenção;
- IX – Identificar, acompanhar e apoiar estudantes com maiores necessidades de aprendizagem; e
- X – Reconhecer e compartilhar boas práticas desenvolvidas por escolas, gestores e profissionais.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA E DO PLANEJAMENTO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação e Juventude será responsável pela coordenação, implementação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir, por ato próprio, instância municipal de governança da Política, com representação da Secretaria Municipal de Educação e Juventude, das unidades escolares e, quando pertinente, de outras instâncias educacionais, observadas as respectivas competências legais.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação e Juventude elaborará, anualmente, plano de ações da Política, contendo, no mínimo,

objetivos, ações prioritárias, público-alvo, responsáveis, cronograma, indicadores, formas de acompanhamento e evidências.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação e Juventude poderá produzir relatório anual de acompanhamento da Política, contemplando dados relativos à participação, formação, avaliação, materiais, ações de leitura, recomposição das aprendizagens, boas práticas e resultados educacionais, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação e Juventude promoverá ou articulará ações de formação continuada para professores, gestores e demais profissionais da educação, com prioridade para alfabetização, leitura, escrita, recomposição das aprendizagens, avaliação, gestão pedagógica, inclusão e uso pedagógico de recursos educacionais.

Art. 12. As ações formativas poderão contemplar a participação em programas e iniciativas da União, do Estado de São Paulo e de instituições parceiras, conforme adesão, disponibilidade e interesse pedagógico da Rede Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Juventude poderá indicar formações a serem realizadas durante os períodos destinados a HTP, HTPC e HTPL, desde que compatíveis com suas respectivas finalidades e observadas as disposições da legislação municipal que disciplina a jornada e a carreira dos profissionais do magistério.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação e Juventude manterá registros de participação, frequência, carga horária e conclusão das formações e poderá emitir certificados ou documentos equivalentes, de acordo com os critérios estabelecidos para cada ação.

Parágrafo único. Os certificados ou documentos de que trata o *caput* poderão ser considerados para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, quando admitido e nos estritos termos da legislação municipal específica que disciplina a carreira dos profissionais da educação.

Art. 14. Poderá ser instituído reconhecimento institucional dos profissionais que participarem e concluírem formações ou desenvolverem práticas pedagógicas de relevância para a alfabetização e a recomposição das aprendizagens, observados os critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto neste artigo não implicará, por si só, alteração de remuneração, criação de vantagem funcional ou modificação da carreira, salvo mediante previsão em legislação específica.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 15. A Rede Municipal utilizará avaliações diagnósticas, formativas e outras evidências de aprendizagem disponíveis e pertinentes, de forma articulada aos sistemas oficiais de avaliação e aos instrumentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação e Juventude.

Art. 16. Os resultados das avaliações deverão subsidiar o planejamento pedagógico, a formação continuada, a organização de intervenções, o acompanhamento individual e a recomposição das aprendizagens.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação e Juventude poderá organizar sistema ou mecanismo municipal de monitoramento da alfabetização e das aprendizagens, integrando dados pedagógicos e educacionais disponíveis, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 18. As unidades escolares deverão acompanhar sistematicamente as aprendizagens dos estudantes, registrar as intervenções realizadas e, quando necessário, organizar estratégias de apoio, recomposição e acompanhamento pedagógico.

CAPÍTULO VI DOS MATERIAIS DIDÁTICOS, DA LEITURA E DOS RECURSOS PEDAGÓGICOS

Art. 19. O Município promoverá a disponibilização e o uso pedagógico de materiais didáticos complementares e recursos educacionais destinados:

I – Ao apoio à alfabetização dos estudantes do 1º e 2º anos;

II – À recomposição e ao fortalecimento das aprendizagens dos estudantes do 3º ao 5º ano;

III – À promoção da leitura literária, à formação do leitor e à ampliação do acesso a acervos e obras literárias; e

IV – Ao atendimento de necessidades específicas, quando aplicável, inclusive no âmbito das modalidades educacionais previstas na legislação.

Art. 20. A Rede Municipal poderá utilizar plataformas, programas e recursos digitais educacionais disponibilizados pela União, pelo Estado de São Paulo ou por instituições parceiras, conforme adesão, disponibilidade, interesse público e pertinência pedagógica, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Entre as estratégias de promoção da leitura poderão ser utilizadas plataformas, programas e demais recursos destinados à leitura e à formação do leitor, sem prejuízo de outras práticas pedagógicas e de leitura literária adotadas pela Rede Municipal.

Art. 21. As unidades escolares deverão desenvolver, de forma contínua e adequada à sua realidade, estratégias de promoção da leitura literária, tais como leitura compartilhada, leitura diária ou periódica, rodas de leitura, circulação de livros, projetos literários e outras práticas pedagógicas devidamente documentadas.

CAPÍTULO VII DA EQUIDADE, INCLUSÃO E ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICIDADES

Art. 22. A Política Municipal deverá considerar as necessidades específicas dos estudantes, mediante adoção de estratégias de acessibilidade, inclusão e atendimento pedagógico adequado, em articulação com as políticas e os serviços educacionais existentes, visando assegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem.

Art. 23. Quando houver oferta de modalidades educacionais específicas na Rede Municipal, a Secretaria Municipal de Educação e Juventude poderá adotar materiais, estratégias formativas, avaliações e ações pedagógicas adequadas às respectivas especificidades, observadas as normas nacionais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 24. As ações da Política deverão considerar a redução das desigualdades educacionais, especialmente aquelas relacionadas a condições socioeconômicas, territoriais, étnico-raciais, de gênero e às necessidades do público da educação especial, nos termos da legislação.

CAPÍTULO VIII DO RECONHECIMENTO E COMPARTILHAMENTO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 25. O Município poderá instituir mecanismos de reconhecimento institucional de unidades escolares, gestores e profissionais que desenvolvam boas práticas de alfabetização, leitura, avaliação, recomposição das aprendizagens, formação ou gestão pedagógica.

Art. 26. O reconhecimento poderá ocorrer mediante certificação, registro institucional, divulgação, compartilhamento de experiências ou outras formas definidas em regulamento.

Art. 27. Os critérios, indicadores, público, cronograma, formas de inscrição ou indicação e evidências necessárias ao reconhecimento serão estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de Educação e Juventude, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO IX DO ACOMPANHAMENTO E DAS EVIDÊNCIAS

Art. 28. Para fins de acompanhamento da Política Municipal, a Secretaria Municipal de Educação e Juventude e as unidades escolares manterão, conforme aplicável, registros referentes a:

I – Formações realizadas e certificações;

II – Avaliações e intervenções pedagógicas;

III – Materiais didáticos e recursos distribuídos;

IV – Estratégias e práticas de leitura literária;

V – Ações de recomposição das aprendizagens;

VI – Reconhecimento e compartilhamento de boas práticas; e

VII – Demais ações previstas nos planos anuais da Política.

Art. 29. A coleta, o tratamento, a manutenção e a utilização dos registros, dados e evidências decorrentes da execução desta Lei deverão observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E FINAIS

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação aplicável.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei, especialmente quanto à governança, ao planejamento das ações, aos critérios de monitoramento, à certificação das formações e ao reconhecimento de boas práticas.

Art. 32. A implementação da Política Municipal observará o Plano Municipal de Educação, o Currículo Municipal, o planejamento educacional do Município e as demais normas educacionais vigentes, bem como suas futuras atualizações.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macatuba, SP, 02 de outubro de 2026.

ANDERSON FERREIRA

Prefeito de Macatuba

Publicado por:

Amanda Correa da Silva

Código Identificador:332D4EE9

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO LEI Nº 3483

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GABARITOS VIÁRIOS ESPECIAIS E CORREDORES URBANOS ADAPTADOS EM VIAS CONSOLIDADAS PROVENIENTES DE ANTIGAS ESTRADAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE MACATUBA, REGULAMENTA O PERFIL VIÁRIO DO PROLONGAMENTO DA RUA ARY AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (ANTIGA ESTRADA MUNICIPAL MTB-050) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDERSON FERREIRA, Prefeito de Macatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e parâmetros normativos para a instituição de Gabaritos Viários Especiais e Corredores Urbanos Adaptados aplicáveis às vias públicas urbanas decorrentes da conversão, desafetação ou incorporação de antigas estradas municipais rurais ou caminhos públicos consolidados no território do Município de Macatuba.

Art. 2º A fixação de Gabaritos Viários Especiais visa a alcançar os seguintes objetivos fundamentais do desenvolvimento urbano municipal, nos termos dos arts. 111 e 114 da Lei Orgânica do Município e do art. 2º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade):

I - Compatibilizar a infraestrutura viária e o sistema de mobilidade urbana com as situações fundiárias e imobiliárias previamente consolidadas e registradas perante o Registro de Imóveis;

II - Garantir a acessibilidade universal, a segurança e a circulação contínua dos pedestres nos passeios públicos, em estrito cumprimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR

9050) e à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - Preservar a incolumidade do direito constitucional de propriedade dos lotes limítrofes, obstando a ocorrência de apossamento administrativo e desapropriação indireta;

IV - Racionalizar a ocupação do solo e viabilizar a regularização das edificações lindeiras, respeitando os parâmetros técnicos e urbanísticos de segurança e tráfego.

CAPÍTULO II DOS CORREDORES VIÁRIOS ESPECIAIS EM VIAS CONSOLIDADAS

Art. 3º Nas vias urbanas consolidadas cuja caixa de via pública existente seja inferior ao padrão ordinário de 14,00 (quatorze) metros exigidos pela legislação municipal de parcelamento do solo, fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Lei ou Decreto Regulamentador fundamentado em Estudo Técnico de Engenharia de Tráfego, gabarito viário reduzido ou especial.

Art. 4º A instituição de Gabarito Viário Especial previsto no art. 3º observará obrigatoriamente a seguinte ordem de prioridade geométrica no dimensionamento da caixa da via:

I - Faixa Livre de Passeio Público (Calçada): largura mínima contínua de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado da via, totalmente desimpedida de obstáculos, degraus, lombadas ou elementos que obstruam a circulação acessível;

II - Leito Carroçável (Pista de Rolamento): dimensionado com o remanescente da faixa de domínio público disponível, não podendo ser inferior a 6,00m (seis metros) para vias locais de sentido único de circulação, ou 7,00m (sete metros) para vias de sentido duplo de circulação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a adequação do leito carroçável poderá suprimir ou reduzir a faixa livre do passeio público abaixo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sob pena de nulidade do ato normativo regulamentar por afronta às normas nacionais de acessibilidade.

CAPÍTULO III DO GABARITO ESPECIAL DO PROLONGAMENTO DA RUA ARY AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

Art. 5º Fica instituído o Gabarito Viário Especial para o prolongamento da Rua Ary Augustinho de Oliveira, convertida pelas Leis Municipais nº 3.089/2022 e nº 3.373/2025 – antigo Estrada Municipal MTB-050, no trecho de intersecção e confrontação com os fundos dos lotes integrantes do Desmembramento Saggin – Gleba F, compreendendo os Lotes 11 a 27 do Bloco F, inscritos no Cadastro Municipal sob os nºs 8008 a 8012 e Matrícula nº 6.060 do CRI local.

Art. 6º Em razão da limitação física da faixa de domínio público consolidada em 10,00m (dez metros) no trecho descrito no art. 5º, o perfil viário transversal do prolongamento da Rua Ary Augustinho de Oliveira fica fixado com a seguinte geometria obrigatória:

I - Passeios Públicos (Calçadas) em ambas as margens: Largura fixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado, executados integralmente dentro da área pública de domínio municipal que sucede a divisa registrada dos lotes;

II - Leito Carroçável (Pista de Rolamento): Largura fixa de 7,00m (sete metros), destinado ao tráfego bidirecional de veículos leves e de serviços urbanos.

§ 1º A área destinada aos passeios públicos descritos no inciso I deste artigo será delimitada a partir do alinhamento da divisa dos fundos dos imóveis privados constantes das respectivas matrículas imobiliárias do Desmembramento Saggin – Gleba F.

§ 2º É terminantemente vedada a exigência de recuo ou doação gratuita de área privada constante dos títulos de propriedade dos lotes do Desmembramento Saggin – Gleba F como condicionante para aprovação de projetos arquitetônicos ou expedição de Alvará de Construção para o referido trecho.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS PARA EDIFICAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º As edificações a serem erguidas nos lotes confrontantes com o prolongamento da Rua Ary Augustinho de Oliveira deverão observar o alinhamento da divisa do imóvel com o passeio público de 1,50m instituído por esta Lei.

Art. 8º É proibida a execução de qualquer degrau, rampas de acesso de veículos ou lombadas nos passeios públicos da Rua Ary Augustinho de Oliveira que invadam a faixa livre de circulação de 1,50m, em consonância com a Lei Municipal nº 2.495/2013 e com o Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº 810/1974).

Art. 9º O início de qualquer obra de construção, reforma ou ampliação nos lotes do trecho objeto desta Lei depende da prévia aprovação do projeto arquitetônico perante a Divisão de Engenharia e da obtenção do respectivo Alvará de Construção, sob pena de embargo administrativo imediato, aplicação de multa de posturas e demolição às custas do infrator, nos termos da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano, Serviços e Zeladoria (SEDURB/ENG), expedirá Decreto Regulamentador e o desenho geométrico instrutivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macatuba, SP, 02 de outubro de 2026.

ANDERSON FERREIRA

Prefeito de Macatuba

Publicado por:

Amanda Correa da Silva

Código Identificador:3B211AA9

SECRETARIA DE GESTÃO E PROCESSOS DIVISÃO DE LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09-2026. RETIFICAÇÃO Nº 02

TERMO DE RETIFICAÇÃO Nº 02 DO EDITAL Nº 054-2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009-2026. PROCESSO Nº 128-2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para obra de Engenharia – Reforma do Velório Municipal localizado no “Cemitério da Paz”, no município de Macatuba, Estado de São Paulo.

A Prefeitura de Macatuba leva ao conhecimento dos interessados que o edital em referência **SOFREU ALTERAÇÃO no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO VII** do edital, para a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Passa a ter nova redação os subitens abaixo:

5.17.3. Instruções e resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e Conselho Federal/ Regional dos Técnicos Industriais – CFT/CRT;

5.18. Deverá designar profissionais técnicos habilitados, capacitados e autorizados, com atribuições para exercício dos trabalhos, conforme Lei Federal nº 5.194/1966 e resoluções específicas do sistema CONFEA/CREA e Lei Federal nº 12.378/2010 e resoluções

específicas do sistema CAU, Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985 e resoluções específicas do sistema CFT/CRT.

5.19. A CONTRATADA deverá providenciar junto a CREA e/ou CAU e/ou CFT/CRT as Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica referente aos serviços previstos para execução do objeto do contrato, nos termos das normas pertinentes.

6.4. No prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da emissão da Ordem de Serviço pela CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá apresentar ao Fiscal do Contrato a “ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA” do CREA/ CAU/ CFT/CRT, em nome do responsável técnico pela execução do objeto e carta de apresentação do responsável, que responderá também perante a Administração, por todos os atos e comunicações, antes do início da execução.

10.5.1. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA , no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal/Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou CFT, da empresa licitante, constando a data de validade na certidão.

10.5.2. Certidão de Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal/Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou CFT, do profissional que será responsável pela execução do objeto do contrato, constando a data de validade na certidão.

10.5.6. Comprovação de capacidade Técnico-operacional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAO/ CAT-O), da pessoa jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ,ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pelo Conselho Federal/Regional dos Técnicos Industriais – CRT ou CFT , com apresentação do(s) atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que demonstrem capacidade operacional da licitante para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme segue:

10.5.7. Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT com apresentação do Atestado de Capacidade Técnico Profissional emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Federal/Regional dos Técnicos Industriais – CRT ou CFT, em nome do(s) responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do objeto, comprovando a responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme segue:

10.7.1. Declaração da licitante de que designará profissional habilitado pelo respectivo Conselho, pertencente ao quadro de funcionário da empresa, que será responsável pela execução do objeto, cabendo a este o acompanhamento, a direção dos funcionários e a comunicação direta com a fiscalização da obra.

Devido as alterações, a sessão pública fica agendada conforme segue:

Recebimento das Propostas: até dia 23/10/2026 as 08h00min.

Início da sessão de disputa de lances: dia 23/10/2026 as 09h00min.

FICA MANTIDO TUDO O MAIS.

O termo de alteração e o edital em inteiro teor, com as alterações introduzidas, estão à disposição dos interessados para consulta no paço municipal, e para download no site www.macatuba.sp.gov.br. Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacao@macatuba.sp.gov.br ou pelo telefone (14) 3298 9800.

Macatuba, 02 de outubro de 2026.

ANDERSON FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Tiago Barbosa Marcelino

Código Identificador:3614DC7F

**SECRETARIA DE GESTÃO E PROCESSOS
DIVISÃO DE LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 10-2026.**

TERMO DE RETIFICAÇÃO Nº 01 DO EDITAL Nº 55-2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10-2026. PROCESSO Nº 138-2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para construção de um muro de Blocos de Concreto Estrutural em parte do terreno no barracão de Coleta Seletiva (Lixo Rico) no Município de Macatuba – SP, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

A Prefeitura de Macatuba leva ao conhecimento dos interessados que o edital em referência **SOFREU ALTERAÇÃO no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO VII** do edital, para a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Passa a ter nova redação os subitens abaixo:

5.16.3. Instruções e resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e Conselho Federal/ Regional dos Técnicos Industriais – CFT/CRT;

5.17. Deverá designar profissionais técnicos habilitados, capacitados e autorizados, com atribuições para exercício dos trabalhos, conforme Lei Federal nº 5.194/1966 e resoluções específicas do sistema CONFEA/CREA e Lei Federal nº 12.378/2010 e resoluções específicas do sistema CAU, Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985 e resoluções específicas do sistema CFT/CRT.

5.18. A CONTRATADA deverá providenciar junto a CREA e/ou CAU e/ou CFT/CRT as Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica referente aos serviços previstos para execução do objeto do contrato, nos termos das normas pertinentes.

6.4. No prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da emissão da Ordem de Serviço pela CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá apresentar ao Fiscal do Contrato a “ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA” do CREA/ CAU/ CFT/CRT, em nome do responsável técnico pela execução do objeto e carta de apresentação do responsável, que responderá também perante a Administração, por todos os atos e comunicações, antes do início da execução.

10.6.1. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA , no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal/Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou CFT, da empresa licitante, constando a data de validade na certidão.

10.6.2. Certidão de Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal/Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou CFT, do profissional que será responsável pela execução do objeto do contrato, constando a data de validade na certidão.

10.6.5. Comprovação de capacidade Técnico-operacional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAO/ CAT-O), da pessoa jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ,ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pelo Conselho Federal/Regional dos Técnicos Industriais – CRT ou CFT , com apresentação do(s) atestado(s)

expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que demonstrem capacidade operacional da licitante para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme segue:

10.6.6. Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT com apresentação do Atestado de Capacidade Técnico Profissional emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Federal/Regional dos Técnicos Industriais – CRT ou CFT, em nome do(s) responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do objeto, comprovando a responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme segue:

10.8.1. Declaração da licitante de que profissional habilitado pelo respectivo Conselho, pertencente ao quadro de funcionário da empresa, que será responsável pela execução do objeto, cabendo a este o acompanhamento, a direção dos funcionários e a comunicação direta com a fiscalização da obra.

Devido as alterações, a sessão pública fica agendada conforme segue:

Recebimento das Propostas: até dia 22/10/2026 as 08h00min.

Início da sessão de disputa de lances: dia 22/10/2026 as 09h00min.

FICA MANTIDO TUDO O MAIS.

O termo de alteração e o edital em inteiro teor, com as alterações introduzidas, estão à disposição dos interessados para consulta no paço municipal, e para download no site www.macatuba.sp.gov.br. Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacao@macatuba.sp.gov.br ou pelo telefone (14) 3298 9800.

Macatuba, 02 de outubro de 2026.

ANDERSON FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Talita Lis Ferreira

Código Identificador:168362B2



É LEGAL PUBLICAR

AS PUBLICAÇÕES VEICULADAS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CUMPREM TODOS OS REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E POSSUEM A MESMA VALIDADE LEGAL QUE AS PUBLICAÇÕES IMPRESSAS.



PARA INFORMAÇÕES
(14) 3298-9800
prefeitura@macatuba.sp.gov.br



PREFEITURA DE MACATUBA



O PLANETA AGRADECE

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS** O GOVERNO POUPA O DESMATAMENTO E DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.



PARA INFORMAÇÕES
(14) 3298-9800
prefeitura@macatuba.sp.gov.br



PREFEITURA DE MACATUBA